



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.873 - RJ (2012/0056789-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E
OUTROS
REPR. POR : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que analisa pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem pode ter fundamentação sucinta, que não se confunde com falta de motivação.

2. Não há como alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido, porque demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.873 - RJ (2012/0056789-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S) RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR	: EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.305/2.306).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.309/2.316), os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao presente caso. Alegam, ainda, que "o acórdão recorrido não apresentou os fundamentos para não concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo originário do presente recurso, o que configura violação aos dispositivos previstos no art. 527, III e art. 558 do CPC, assim como os arts. 165 e 458 do CPC" (e-STJ fl. 2.313).

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.873 - RJ (2012/0056789-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E
OUTROS
REPR. POR : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que analisa pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem pode ter fundamentação sucinta, que não se confunde com falta de motivação.

2. Não há como alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido, porque demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.873 - RJ (2012/0056789-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E
OUTROS
REPR. POR : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.305/2.306):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.271 e 2.277): (a) inexistência de ofensa aos dispositivos arrolados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 2.050):

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.226/2.228).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 165, 458, 527, 535 e 558 do CPC. Sustentam, em síntese, a existência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso não deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No agravo (e-STJ fls. 2.283/2.296), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 2.298).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão, ainda que diversos do sustentado pela parte, como, de fato, ocorreu na hipótese dos autos.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que os recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise das circunstâncias do caso, concluiu por não deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, reverter esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que não se admite na via especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. SÚMULAS N. 7 E 331-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo." Súmula n. 331/STJ.

2. A atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à arrematação, assim permitido pelo artigo 558, do CPC, depende do reexame de aspectos fáticos da lide, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1366471/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 24/9/2012).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Não procede a alegação dos recorrentes de que o Tribunal de origem teria deixado de fundamentar a decisão que negou efeito suspensivo ao recurso interposto. Tratando-se de decisão liminar, oriunda de juízo perfunctório, a fundamentação pode ser sucinta, apta apenas a aferir a presença dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo requerido, o que não se confunde com falta de fundamentação.

A análise de todos os argumentos apresentados pela parte recorrente será feita no julgamento do próprio agravo de instrumento.

Por fim, conforme exposto na decisão agravada, dissentir da conclusão do TJRJ quanto à ausência dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0056789-9

AgRg no
AREsp 158.873 / RJ

Números Origem: 16796522009819 20020010448126 200900232531 201113712251 34522005

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETSEMANE CALÇADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR. POR : EDUARDO CARLOS CASSAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.